

Processo nº. 0095238-49.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível – nº. 0095238-49.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A – Advs.: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB-PB 11.876) e Elísia Helena de Melo Martini (OAB-RN 1.853).

Apelado: Edilson Silva de Lima – Adv.: Walmírio José de Sousa (OAB/PB nº 15.551).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO, ART. 76 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, §2º, I, C/C 1.011, I, e 932, III, TODOS DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 172/181), que julgou procedente em parte o pedido encartado na Ação Revisional de Contrato proposta por **Edilson Silva de Lima** contra o ora apelante.

Contrarrazões ofertadas às fls. 234/239.

Às fls. 243/243v o Relator proferiu despacho ordenando a intimação da Advogada subscritora do Apelo para que suprisse o vício de representação fl. 227, tendo em vista que a assinatura oposta no substabelecimento é uma digitalização com inserção de imagem no campo

da assinatura, com fulcro no art. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Realizada a diligência ordenada pelo Relator, a parte se pronunciou nos autos (fls. 247/252), peticionando e juntando documentos.

Instada a se pronunciar (fls. 256/258), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação, dada a ausência de regularidade do vício de representação apontado à fl. 227, tendo em vista que devidamente intimada para suprir tal vício, a parte não o fez, pois juntou substabelecimento com o mesmo defeito, inserção de imagem digitalizada no campo da assinatura, conforme fl. 248.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada/digitalizada de procuração ou substabelecimento, por tratar-se de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual, deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis

Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

In casu, constatado o vício de representação (fl. 227), foi aberto prazo para que o Apelante suprisse tal irregularidade formal (fl. 243/243v), todavia não supriu referida mácula, pois à fl. 248 trouxe novamente substabelecimento com imagem inserida no campo da assinatura, o que não demonstra a autenticidade da assinatura, e logo, não supre o vício de representação.

É entendimento pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a ausência de procuração do advogado ou substabelecimento, nos recursos interpostos, são considerados inexistentes, conforme o enunciado da Súmula nº 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", que, *in casu*, aplica-se de maneira analógica.

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na TutPrv no AREsp 819.926/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 13 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. Precedentes.

2. Em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido¹.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para

¹ (AgRg no AREsp 700.860/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual²".

No mesmo sentido, a seguinte ementa de decisão judicial da lavra do Supremo Tribunal Federal:

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível³.

Diante do exposto, aplicando o art. 76, §2º, I, C/C 1.011, I, e 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, em consonância com o Parecer Ministerial.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R

05

² (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014).

³ (AI 564765, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 469-472).